



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 509/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.006599-2025-72

Requerente: 000098

Órgão: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou acesso aos seguintes dados detalhados sobre a supressão de vegetação e ações de reflorestamento associadas às obras de infraestrutura previstas para a COP30 em Belém/PA: a) áreas desmatadas (hectares e localização geográfica exata) – incluindo mapas e dados de georreferenciamento detalhando as áreas de supressão vegetal.; b) espécies vegetais afetadas – levantamento das espécies removidas, categorizadas por status de conservação e relevância ecológica.; c) empresas responsáveis pela execução do desmatamento – incluindo cópias de contratos e termos de referência firmados.; d) medidas de compensação ambiental – descrição das exigências impostas pelo licenciamento ambiental para mitigar os impactos, incluindo: quantidade de árvores a serem replantadas; espécies previstas para reflorestamento; localização das áreas de compensação; prazos estabelecidos para cumprimento das medidas; recursos financeiros destinados à compensação ambiental – valores previstos e já empenhados, fontes de financiamento e destino dos recursos; registros de reuniões e atas sobre desmatamento e reflorestamento – atas de encontros internos e externos sobre a definição de medidas compensatórias; correspondências internas e externas – incluindo e-mails, ofícios e memorandos entre SEMAS-PA, IDUB, IBAMA, Prefeitura de Belém/PA e empresas contratadas sobre as ações de reflorestamento e compensação; e planos e estudos de recuperação ambiental – cópias de documentos em elaboração ou já finalizados sobre estratégias de recuperação das áreas afetadas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que, após consultas aos sistemas de licenciamento ambiental federal, não foram localizados empreendimentos de infraestrutura licenciados pelo IBAMA específicos para o evento COP30 em Belém/PA. O Instituto esclareceu que atua em processos de licenciamento ambiental, no que for de competência da União, conforme os critérios estabelecidos na LC nº 140/2011 e no Decreto nº 8437/2015 que a regulamenta. Portanto, sugeriu que o solicitante consulte órgão estadual ou municipal de meio ambiente. Também informou que os dados e documentos gerados nos âmbitos dos processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA são públicos e podem ser acessados por qualquer interessado por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental (Sislic), no seguinte [link](#). Além do Sislic, os cidadãos também podem consultar os processos de licenciamento por meio da página da Plataforma de Análise e Monitoramento Geoespacial da Informação Ambiental (Pamgia), ferramenta que centraliza e integrada as informações ambientais de interesse do IBAMA, pelo [link](#).

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O solicitante requereu que a autoridade competente forneça resposta completa e específica a cada um dos itens do pedido original, incluindo manifestação expressa sobre: a) documentos, e-mails, ofícios, memorandos e atas de reunião relacionados à supressão vegetal e compensação ambiental para a COP30 em Belém; b) comunicações trocadas com outros órgãos (SEMAS-PA, IDUB, Prefeitura de Belém) sobre o tema; c) estudos, projetos ou documentos preparatórios relacionados ao tema, ainda que não configurem licenciamentos formais; d) planilhas ou dados estruturados sobre áreas potencialmente afetadas, espécies ameaçadas e medidas de compensação previstas, conforme solicitado originalmente. Por fim, ressaltou que os links fornecidos na resposta original não contêm as informações específicas solicitadas, sendo insuficientes para atender ao pedido formulado.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão respondeu que, após busca nos sistemas internos e nos sistemas oficiais de licenciamento, não foram identificados empreendimentos licenciados pelo Instituto com vínculo direto ou indireto com a COP30, a serem implementados ou em implementação no município de Belém/PA. O IBAMA informou que sobre o pedido de diligência na busca da informação, apesar da ausência de competência para o licenciamento em questão, não foram identificados documentos, e-mails, atas, memorandos, relatórios ou estudos com menção expressa à COP30 e que se relacionem a atividades de supressão vegetal, compensação ou licenciamento ambiental sob sua responsabilidade. Também não foram encontradas comunicações institucionais com órgãos estaduais (SEMAS/PA) ou municipais tratando do tema. Por fim, reiterou que é recomendável que o solicitante dirija o mesmo pedido aos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O solicitante requereu o provimento integral do presente recurso, determinando à Presidência do IBAMA que realize busca específica por cada um dos itens solicitados no pedido original, incluindo a verificação de: e-mails institucionais que mencione a COP30 e questões ambientais relacionadas; memorandos, ofícios e comunicações internas sobre o tema; atas de reuniões que tenham abordado a questão ambiental da COP30; e documentos preparatórios, estudos ou análises, ainda que em fase preliminar.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da LAI para a admissibilidade do recurso. Isso porque a área demandada comunicou que informação pretendida não foi localizada, sendo entendida como informação inexistente, segundo a Súmula CMRI nº 6/2015.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente alegou que o IBAMA não se manifestou especificamente sobre: e-mails institucionais mencionando COP30 e questões ambientais; memorandos e comunicações internas sobre o tema; atas de reuniões que abordem impactos ambientais da COP30; correspondências com órgãos estaduais, municipais ou terceiros; estudos preparatórios, mesmo em fase preliminar; dados sobre áreas potencialmente impactadas; e informações sobre medidas compensatórias discutidas.

ANÁLISE DA CGU

A CGU registrou que na análise das tratativas entre o requerente e o requerido, desde a resposta inicial, o Ibama informou ao requerente a inexistência das informações solicitadas. Pontuou que a autarquia esclareceu que, após consultas aos sistemas de licenciamento ambiental federal, não foram localizados empreendimentos de infraestrutura licenciados pelo órgão específicos para o evento COP30 em Belém. Diante dessa resposta, o requerente apresentou recursos sucessivos, solicitando buscas exaustivas em todos os setores do IBAMA e a emissão de declarações formais detalhadas para cada item do pedido. Ressaltou que tais exigências extrapolam o escopo da Lei de Acesso à Informação, isso porque o princípio da boa-fé administrativa, consagrado no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999, permite à Administração presumir a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos públicos.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à

informação, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que a declaração de inexistência da informação pelo IBAMA constitui resposta de natureza satisfatória para fins da Lei de Acesso à Informação, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente alegou que a CGU errou ao aplicar a Súmula CMRI nº 6/2015 sem verificar se houve efetiva busca pelos documentos solicitados. Segundo o cidadão, a declaração de inexistência só constitui resposta satisfatória quando precedida de busca específica e demonstração dos esforços empreendidos, o que não teria ocorrido no presente caso. Também requereu que a CMRI determine ao IBAMA que realize busca específica e detalhada por cada um dos itens solicitados, demonstrando os termos de busca utilizados e os sistemas consultados.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

· Súmula CMRI nº 6/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Porém, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, visto que não houve negativa de acesso à informação solicitada, conforme análise a seguir. Extraí-se dos autos que o órgão respondeu que, após busca nos sistemas internos e nos sistemas oficiais de licenciamento, não foram identificados empreendimentos licenciados pelo Instituto com vínculo direto ou indireto com a COP30, a serem implementados ou em implementação em Belém/PA. O IBAMA informou, ainda, que apesar da ausência de competência para o licenciamento em questão, não foram identificados documentos, e-mails, atas, memorandos, relatórios ou estudos com menção expressa à COP30 e que se relacionem a atividades de supressão vegetal, compensação ou licenciamento ambiental sob sua responsabilidade. Também manifestou que não foram encontradas comunicações institucionais com órgãos estaduais ou municipais tratando do tema. O posicionamento foi mantido nas instâncias recursais iniciais. O requerente permaneceu insatisfeito, solicitando que a CMRI determine ao Instituto que realize busca específica e detalhada por cada um dos itens solicitados, demonstrando os termos de busca utilizados e os sistemas consultados. Nesse contexto, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Nesse sentido, não foi apresentado pelo recorrente qualquer indício de que a declaração do IBAMA não é verdadeira. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer do presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Por fim, em razão do não conhecimento, não há que se realizar a análise do mérito do recurso em voga.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030771** e o código CRC **FD01E9D0** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)